

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
14/2016 (AUT-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alargamento do horário de emissão do *Canal 180*, disponibilizado pelo
operador de televisão OSTV, Lda.**

Lisboa
20 de janeiro de 2016

ERC/03/2015/301

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/2016 (AUT-TV)

Assunto: Alargamento do horário de emissão do *Canal 180*, disponibilizado pelo operador de televisão OSTV, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 16 de março de 2015, a OSTV, Lda., solicitou à ERC autorização para o alargamento do horário de emissão do *Canal 180* para as 24 horas diárias.
- 1.2.** Para o efeito, o operador refere que «numa altura em que se prepara para celebrar 4 anos de emissão televisiva, o *Canal 180* pretende alargar o horário de emissão às 24 horas diárias, passando assim a oferecer uma emissão ininterrupta com os melhores conteúdos dedicados à Cultura, Artes, Criatividade e Ciência, sempre com especial destaque à agenda nacional».
- 1.3.** Acrescenta que «tecnicamente [o] alargamento já foi testado e é uma alteração que pode ser garantida com toda a segurança».
- 1.4.** No que se refere ao conteúdo das emissões, o operador refere que «[...] o Canal 180 tem vindo a agregar inúmeras séries nacionais e internacionais que permitem uma oferta televisiva com reduzida taxa de repetição de conteúdos».
- 1.5.** E considera «decisivo assumir a emissão contínua» numa altura em que o Canal 180 se encontra disponível nos três principais operadores nacionais (NOS, MEO e VODAFONE).

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 1 *in fine*, do artigo 21.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), e da alínea e), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

ERC/03/2015/301

- 2.2.** O *Canal 180* é um serviço de programas temático de acesso não condicionado com assinatura, disponibilizado pela OSTV, Lda., e autorizado pela Deliberação 2/AUT-TV/2011, de 10 de março de 2011.
- 2.3.** Em 6 de Setembro de 2011, a OSTV, Lda. solicitou a primeira autorização para o alargamento do horário de emissão do *Canal 180*, então de seis para dezoito horas diárias, passando a emitir das 8h às 2h, o que foi aceite pelo Conselho Regulador da ERC e ficou expresso na Deliberação 8/AUT-TV/2011, de 19 de outubro de 2011.
- 2.4.** Ainda se refira que, da observação das grelhas de programação enviadas pelo operador ao abrigo das obrigações relativas ao “anúncio da programação” (art.º 29.º Lei da Televisão), verificou-se:
- Meses de janeiro a maio de 2014 – alargamento da emissão em mais duas horas face à comunicação do operador datada de 6 de Setembro de 2011, das 2h às 4h, passando a emissão diária a um total de 20 horas.
 - Meses de junho a dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 – alargamento da emissão em mais três horas face à comunicação do operador datada de 6 de Setembro de 2011, das 2h às 5h, passando a emissão diária a um total de 21 horas.
 - Meses de março de 2015 até à presente data – alargamento da emissão em seis horas face à comunicação do operador datada de 6 de Setembro de 2011, das 2h às 8h, passando a emissão diária a um total de 24 horas.
- 2.5.** Assim, a alteração anunciada para 24 horas diárias de emissão está em prática pelo menos desde março de 2015, data de entrada do requerimento na ERC.
- 2.6.** A instâncias da ERC, veio o operador prestar alguns esclarecimentos e juntar documentos adicionais, o que fez em 11 de janeiro de 2016, concretizando que «[...] pretendem reutilizar para o período da madrugada (entre as 2h e as 8h) conteúdos previamente produzidos pelo operador e séries nacionais e internacionais já traduzidas e em emissão noutros horários [...]» mas declara manter a «[...] preocupação de dar a máxima visibilidade à produção nacional e europeia [...]», o que vai de encontro ao projeto aprovado.
- 2.7.** Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei da Televisão, o exercício da atividade de televisão depende do cumprimento das condições e termos do projeto autorizado, sendo que, de acordo com a alínea f) do n.º 1 da Portaria 1199/2007, de 19 de setembro, os pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão deverão ser

ERC/03/2015/301

acompanhados de uma descrição detalhada da atividade que o requerente se propõe desenvolver, incluindo o horário de emissão e as linhas gerais de programação, cabendo à ERC avaliar, face aos elementos apresentados, da viabilidade económica e financeira do projeto e suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afetar, de forma a assegurar da qualidade e valor global da proposta.

- 2.8.** Contudo, entende-se que as exigências daqui decorrentes continuam a estar asseguradas com o alargamento do horário de emissão às 24 horas diárias, não representando esta uma alteração de projeto pois que se mantêm inalteráveis as características programáticas e linhas gerais orientadoras do projeto, que constituíram premissas fundamentais da autorização concedida.
- 2.9.** Ressalvando-se, ainda, que a Deliberação 2/AUT-TV/2011, de 10 de março de 2011, acautela *ab initio* a possibilidade de uma futura alteração ao horário de emissão do *Canal 180* pois que apenas se refere ao período de seis horas diárias de programação como uma “fase inicial” do projeto (cfr. ponto 4, “memória justificativa”, da referida Deliberação).
- 2.10.** Face ao exposto, entende o Conselho Regulador da ERC que o pedido formulado não consubstancia uma alteração do projeto aprovado para efeitos do artigo 21º da Lei da Televisão, nada tendo nada a opor ao requerido.

3. Deliberação

Analisado o pedido formulado pela OSTV, Lda., de autorização para alargamento do número de horas de emissão do *Canal 180* às 24 horas diárias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera nada ter a opor ao requerido.

ERC/03/2015/301

Lisboa, 20 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes